



Diário da Assembléia

SÃO PAULO

LEI N. 7.831, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1963

Dispõe sobre a revalorização da escala de referências de vencimentos e salários dos servidores civis e militares do Estado e dá outras providências

E R R A T A

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição em parte do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n. 1.298, de 1962, de que resultou a Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — A partir de 1.º de janeiro de 1963, passam a ser os seguintes os valores das escalas de vencimentos, salários e de funções gratificadas, estabelecidos no artigo 1.º da Lei n. 6.800 de 26 de abril de 1962:

1 — Escala de Vencimentos e Salários

Referência numérica	Valor mensal em Cr\$
1	22.950,00
2	23.100,00
3	23.150,00
4	23.250,00
5	23.400,00
6	23.500,00
7	23.930,00
8	24.100,00
9	24.350,00
10	24.500,00
11	24.950,00
12	25.000,00
13	25.200,00
14	25.250,00
15	26.100,00
16	26.500,00
17	25.850,00
18	27.500,00
19	27.750,00
20	28.250,00
21	28.900,00
22	29.350,00
23	29.950,00
24	30.250,00
25	30.650,00
26	31.200,00
27	31.750,00
28	33.100,00
29	33.800,00
30	34.250,00
31	35.100,00
32	36.000,00
33	36.150,00
34	37.250,00
35	37.800,00
36	39.050,00
37	40.050,00
38	41.050,00
39	43.150,00
40	43.800,00
41	44.950,00
42	46.150,00
43	47.050,00
44	47.850,00
45	49.300,00
46	51.650,00
47	52.850,00
48	53.900,00
49	56.700,00
50	57.950,00
51	59.450,00
52	61.150,00
53	62.450,00
54	63.800,00
55	64.250,00
56	65.800,00
57	66.700,00
58	68.150,00
59	69.650,00
60	71.100,00
61	72.050,00
62	72.300,00
63	74.500,00
64	75.450,00
65	76.300,00
66	77.800,00
67	79.400,00
68	81.150,00
69	81.550,00
70	83.050,00
71	85.200,00
72	86.350,00
73	87.700,00
74	88.250,00
75	89.550,00
76	90.600,00
77	91.650,00
78	93.950,00
79	94.150,00
80	95.000,00
81	96.750,00
82	99.900,00
83	100.800,00
84	105.750,00
85	106.100,00
86	108.250,00
87	112.250,00
88	116.300,00
89	135.150,00
90	139.100,00
91	147.700,00
92	153.500,00
93	161.800,00
94	163.750,00

II — Escala de Valores de Funções Gratificadas

"F. G."	Valor mensal em Cr\$
1	4.060,00
2	4.750,00
3	5.600,00
4	6.720,00
5	7.840,00
6	8.820,00
7	9.940,00
8	10.990,00
9	12.320,00
10	14.000,00
11	15.960,00

Parágrafo único — O salário do pessoal extranumerário contratado, diarista e tarefeiro fica elevado, na mesma proporção estabelecida no item I deste artigo

Artigo 2.º — Os vencimentos mensais dos membros da Magistratura,

dos órgãos de que tratam os artigos 61 e parágrafo único, e 69, § 1.º da Constituição do Estado, bem como os do Juiz do Tribunal de Justiça Militar, do Procurador da Justiça Militar, do Juiz Auditor e do Promotor da Justiça Militar pas- sam a ser expressos em padrões alfabéticos, correspondentes aos seguintes valo- res: "A" — Cr\$ 90.000,00; "B" — Cr\$ 110.000,00; "C" — Cr\$ 120.000,00; "D" — Cr\$ 130.000,00; "E" — Cr\$ 151.100,00; "F" — Cr\$ 169.510,00; "G" — Cr\$ 181.400,00.

Artigo 3.º — A partir de 1.º de janeiro de 1963, os membros da Ma- gistratura e dos órgãos referidos no artigo anterior, serão enquadrados nos padrões alfabéticos acima relacionados, na ordem dos itens VII a I do artigo 7.º da Lei n. 5.587 de 27 de janeiro de 1960, observada a alteração da denominação do cargo de Juiz Seccional para Juiz Substituto e de Promotor Substituto Seccional para Promotor Substituto, em decorrência da Lei n. 6.142, de 27 de junho de 1961.

Parágrafo único — Nos enquadramentos determinados por este arti- go já estão incorporados os abonos referidos no artigo 1.º da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, e no artigo 10 da Lei n. 6.800, de 26 de abril de 1962, con- siderando-se igualmente incorporados nesses enquadramentos os que venham a ser concedidos até a data da vigência desta lei.

Artigo 4.º — Mantido o veto.

Artigo 5.º — Ficam majorados de 40% (quarenta por cento):

I — As gratificações mensais pagas pelas folhas de Laborterapia aos egressos que prestam serviços no Departamento de Profilaxia da Lepra, como dispensaristas, bem assim as que são pagas pelas folhas de Laborterapia aos internados nos Sanatórios de Lepra;

II — As gratificações "pro-labore" previstas em lei, exceto as fi- xadas em quotas ou calculadas em termos de porcentagem, ou frações sobre as referências de vencimentos ou salários.

Artigo 6.º — O limite máximo estabelecido pelo artigo 21 da Lei n. 1.309, de 29 de novembro de 1951, fica elevado para Cr\$ 910,00 (novecentos e dez cruzeiros).

Artigo 7.º — A retribuição correspondente às aulas extraordinárias e substituições no ensino agrícola é fixada na seguinte conformidade:

I — Em Cr\$ 300,00, a relativa às aulas extraordinárias do ensino agrícola, prevista no artigo 3.º da Lei n. 1.392, de 21 de dezembro de 1951;

II — Em Cr\$ 665,00, a dos substitutos do ensino agrícola, a que se refere o artigo 4.º da Lei n. 1.392, de 21 de dezembro de 1951.

Artigo 8.º — Mantido o veto.

§ 1.º — Mantido o veto.

§ 2.º — Mantido o veto.

Artigo 9.º — Ao servidor casado que não perceba vencimento, re- munerção ou salário de importância superior a duas vezes o valor do salário- mínimo da Capital, fica concedido, a partir de 1.º de julho de 1963, o salário- esposa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) mensais, desde que a mulher não exerça atividade remunerada.

Parágrafo único — A concessão do benefício a que se refere este artigo será objeto de regulamento a ser baixado dentro de 120 dias, contados da vigência desta lei.

Artigo 10 — Ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos des- te artigo nenhum servidor poderá perceber importância superior a duas vezes e meia o valor da referência numérica do seu cargo ou função, observado como limite máximo o valor correspondente a 3 vezes a referência "60".

§ 1.º — O servidor em regime de tempo integral não poderá perce- ber importância superior a 3 vezes e meia o valor da referência numérica do seu cargo ou função com o limite máximo de 4 vezes o valor da referência "60".

§ 2.º — Nos casos de acumulação legal, o servidor não poderá per- ceber, em relação aos cargos acumulados, considerados separadamente, impor- tância superior a duas vezes o valor da respectiva referência numérica, obser- vado, para cada um deles, o limite máximo de 3 vezes o valor da referência "60".

§ 3.º — Nenhum servidor sob regime de remuneração poderá perce- ber importância superior a 3 vezes o valor da referência "60".

§ 4.º — Para efeito do cálculo dos limites previstos neste artigo e seus parágrafos serão computadas todas e quaisquer vantagens, exceto as de- correntes dos artigos 93 e 99 da Constituição do Estado e dos artigos 25 e 30 do Ato das Disposições Transitórias da mesma Constituição e a quarta parte dos vencimentos, bem como as gratificações previstas nos artigos 13 e 15 desta lei.

Artigo 11 — O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, às Au- tarquias, Autonomias Administrativas e Institutos Isolados, cujos quadros sejam fixados por lei.

§ 1.º — As entidades não referidas neste artigo, inclusive a Uni- versidade de São Paulo, submeterão, dentro de 60 (sessenta) dias, à aprovação do Chefe do Poder Executivo, projetos de decretos promovendo a concessão aos seus servidores de majoração de vencimentos e salários, observados os mesmos limites, prazos de vigência e condições desta lei.

§ 2.º — As despesas decorrentes do disposto neste artigo corre- rão à conta das verbas próprias dos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 67 desta lei.

Artigo 12 — Exclui-se de todo o disposto nesta lei o pessoal do- cente da Universidade de São Paulo, que terá seus vencimentos ou salários fixados em bases e condições a serem estabelecidas por decreto do Executivo.

Artigo 13 — Fica concedida a partir de 1.º de março de 1963, aos Delegados de Polícia, aos oficiais da Força Pública do Estado, e ao Comandan- te, ao Subcomandante, aos Inspetores e Subinspetores da Guarda Civil de São Paulo, uma gratificação mensal calculada sobre o valor da referência "53", na seguinte proporção:

I — 40% (quarenta por cento):

a) aos Delegados de Polícia;
b) aos Coroneis, Tenentes, Coroneis, Majores e Capitães;
c) ao Comandante, ao Subcomandante, aos Inspetores Chefes Su- perintendentes, Inspetores Chefes de Agrupamento e Inspetores Chefes de Divisão;

II — 25% (vinte e cinco por cento):

a) aos Delegados de Polícia Substitutos;
b) aos Primeiros e Segundos Tenentes;
c) aos Inspetores e Subinspetores.

Parágrafo único — A gratificação a que se refere este artigo incor- pora-se aos vencimentos exclusivamente para os efeitos de adicionais por tem- po de serviço, aposentadoria, reforma e disponibilidade.

Artigo 14 — A gratificação a que se refere o artigo anterior será extensiva nas mesmas bases e condições:

a) aos inativos;

b) Mantido o veto.

Artigo 15 — Fica concedida a partir de 1.º de março de 1963, aos ocupantes de cargos das carreiras abaixo discriminadas, aos de Chefia a elas correspondentes e aos de direção universitária, de que tratam a Lei n. 6.787, de 6 de abril de 1962, o artigo 3.º da Lei n. 2.829, de 1.º de dezembro de 1954 e o artigo 16 da Lei n. 3.721, de 14 de janeiro de 1957, bem como aos de cargos isolados de iguais denominações, uma gratificação mensal calculada sobre o valor da referência "53", na seguinte proporção:

I — 40% (quarenta por cento):

Advogado, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrônomo Regional, Engenheiro Eletrotecnologista, Engenheiro Tecnologista, Médico e Médico Legista;

II — 25% (vinte e cinco por cento):

Biologista, Contador, Dentista, Farmacêutico, Químico, Técnico de Administração, Veterinário, Zootecnista e Assistente Social.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos extranume- rários e "Pessoal para Obras" admitidos para o exercício de funções de denomi- nações idênticas às dos cargos nele indicadas.

Artigo 16 — A gratificação de que trata o artigo anterior, é exten- siva, a partir de 1.º de março de 1963, na base de 40% (quarenta por cento), calculada sobre o valor da referência "53", aos membros da Magistratura e dos órgãos de que tratam os artigos 61 e parágrafo único, 69, § 1.º, da Constituição do Estado, bem assim aos Juizes do Tribunal de Justiça Militar, ao Juiz Audi- tor, ao Procurador e ao Promotor da Justiça Militar.

Artigo 17 — A gratificação instituída pelo artigo 15 incorpora-se aos